

01/03/2023

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 57.510 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : **MUNICÍPIO DE BAGÉ**
ADV.(A/S) : **JOSE HEITOR DE SOUZA GULARTE**
ADV.(A/S) : **IGOR PALOMINO MACHADO**
AGDO.(A/S) : **CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS**
ADVOGADOS DO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : **LEONARDO LAMACHIA**
ADV.(A/S) : **RAFAEL KORFF WAGNER**
ADV.(A/S) : **CASSIANO MENKE**
ADV.(A/S) : **DIEGO GALBINSKI**
ADV.(A/S) : **GUSTAVO MASINA**
ADV.(A/S) : **PEDRO GUILHERME AUGUSTIN ADAMY**
ADV.(A/S) : **FABIO RAIMUNDI**
ADV.(A/S) : **VICTORIA WERNER DE NADAL**
ADV.(A/S) : **MARIA ANGELICA ECHER FERREIRA FEIJO**
ADV.(A/S) : **JOAO DARZONE DE MELO RODRIGUES JUNIOR**
ADV.(A/S) : **FELIPE ETCHALUS THADEU**
INTDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAGÉ**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BAGÉ**
INTDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE BAGÉ**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO**
GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. DECRETO MUNICIPAL DE BAGÉ/RS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M EM PERCENTUAL DE MAIS DE 20,92%. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 648.245-RG, TEMA 211. TERATOLOGIA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

RCL 57510 AGR / RS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 17.2.2023 a 28.2.2023.

Brasília, 1º de março de 2023.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

01/03/2023

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 57.510 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADV.(A/S)	: JOSE HEITOR DE SOUZA GULARTE
ADV.(A/S)	: IGOR PALOMINO MACHADO
AGDO.(A/S)	: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: LEONARDO LAMACHIA
ADV.(A/S)	: RAFAEL KORFF WAGNER
ADV.(A/S)	: CASSIANO MENKE
ADV.(A/S)	: DIEGO GALBINSKI
ADV.(A/S)	: GUSTAVO MASINA
ADV.(A/S)	: PEDRO GUILHERME AUGUSTIN ADAMY
ADV.(A/S)	: FABIO RAIMUNDI
ADV.(A/S)	: VICTORIA WERNER DE NADAL
ADV.(A/S)	: MARIA ANGELICA ECHER FERREIRA FEIJO
ADV.(A/S)	: JOAO DARZONE DE MELO RODRIGUES JUNIOR
ADV.(A/S)	: FELIPE ETCHALUS THADEU
INTDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BAGÉ
INTDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE BAGÉ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 26.1.2023, julguei procedente a reclamação proposta pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Rio Grande do Sul, nos seguintes termos:

“RECLAMAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU.

RCL 57510 AGR / RS

DECRETO MUNICIPAL DE BAGÉ/RS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PELO IGP-M EM PERCENTUAL DE MAIS DE 20,92%. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 648.245-RG, TEMA 211. TERATOLOGIA CONFIGURADA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE” (e-doc. 11).

2. Publicada essa decisão no DJe de 27.1.2023, o Município de Bagé/RS interpõe, tempestivamente, em 7.2.2023, agravo regimental (e-doc. 19).

3. Afirma que *“não há na legislação federal qualquer índice de inflação que deva ser adotado compulsoriamente, existindo, isto sim, discricionariedade para escolha por parte do ente público”* (fl. 4, e-doc. 19).

Sustenta que *“o IGP-M adotado como parâmetro para a correção da base de cálculo do IPTU e dos créditos tributários pelo Agravante é justamente aquele mensurado pela variação anual, numa evidente compatibilidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, notadamente porque tal variante indubitavelmente mensura a inflação”* (fls. 4-5, e-doc. 19).

Aponta que *“é claro ter havido somente a correção monetária do IPTU por meio de decreto, o que é legalmente permitido, conquanto o Agravante não utilizou correção acima dos índices oficiais”* (sic, fl. 6, e-doc. 19).

Alega que *“não há ilegalidade na utilização do IGP-M como índice de correção do IPTU”* (fl. 9, e-doc. 19).

Pede *“a reforma da decisão para materializar que o acórdão do TJ-RS enfrentou o caso concreto do Município de Bagé-RS à luz do tema 211 do STF, Súmula 160 do STJ e Recurso Extraordinário 648.245”* (fl. 19, e-doc. 19).

É o relatório.

01/03/2023

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 57.510 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao agravante.

2. Não foi aberto prazo para contrarrazões, em observância ao princípio da razoável duração do processo. Assim têm procedido os Ministros deste Supremo Tribunal em situações nas quais não se vislumbra prejuízo à parte agravada (Rcl n. 47.513-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 17.9.2021; Rcl n. 27.226-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; Rcl n. 24.639-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9.6.2017; e Rcl n. 31.543-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.2.2019).

3. Como assentado na decisão agravada, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 648.245, Tema 211, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal firmou a seguinte tese de repercussão geral: “*A majoração do valor venal dos imóveis para efeito da cobrança de IPTU não prescinde da edição de lei em sentido formal, exigência que somente se pode afastar quando a atualização não excede os índices inflacionários anuais de correção monetária*”. O acórdão tem a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido” (DJe 24.2.2014).

RCL 57510 AGR / RS

Consta do voto do Relator daquele julgado:

“No caso em tela, todavia, assentou a decisão recorrida que o incremento no valor cobrado, a título de imposto predial, excede consideravelmente o percentual cabível, em termos de atualização monetária. Em vez de aplicar o percentual de 5,88%, correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de janeiro a dezembro de 2006, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte, por meio do Decreto 12.262/2005, majorou o valor venal dos imóveis em questão em mais de 58%, no ano de 2006.

A cobrança assim majorada representa, por via oblíqua, aumento de imposto sem amparo legal, o que justifica a revisão do lançamento tributário, como se procedeu na instância a quo. O acórdão, portanto, não destoa da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma”.

Na espécie, deixando de aplicar o percentual de 4,31%, correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de janeiro a dezembro de 2020, a Fazenda Municipal de Bagé, pelo Decreto municipal n. 213/2020, majorou o valor venal dos imóveis em mais de 20,92%.

A decisão reclamada desafinou do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 648.245, Tema 211 da repercussão geral.

4. Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 57.510

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BAGÉ

ADV.(A/S) : JOSE HEITOR DE SOUZA GULARTE (29982/RS)

ADV.(A/S) : IGOR PALOMINO MACHADO (63970/RS)

AGDO.(A/S) : CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : LEONARDO LAMACHIA (47477/RS)

ADV.(A/S) : RAFAEL KORFF WAGNER (48127/RS)

ADV.(A/S) : CASSIANO MENKE (62009/DF, 47136/RS, 448866/SP)

ADV.(A/S) : DIEGO GALBINSKI (47105/RS)

ADV.(A/S) : GUSTAVO MASINA (44086/RS)

ADV.(A/S) : PEDRO GUILHERME AUGUSTIN ADAMY (67079/RS, 352099/SP)

ADV.(A/S) : FABIO RAIMUNDI (48780/RS, 55872-A/SC, 430751/SP)

ADV.(A/S) : VICTORIA WERNER DE NADAL (109272/RS)

ADV.(A/S) : MARIA ANGELICA ECHER FERREIRA FEIJO (349444/SP)

ADV.(A/S) : JOAO DARZONE DE MELO RODRIGUES JUNIOR (51036/RS)

ADV.(A/S) : FELIPE ETCHALUS THADEU (117719/RS, 474251/SP)

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAGÉ

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BAGÉ

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BAGÉ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.2.2023 a 28.2.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro André Mendonça, não tendo participado do julgamento desses feitos a Ministra Cármen Lúcia.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma